

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/041077
RECORRENTE: LUCIANO ALMEIDA CUNHA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001327301.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Artigo 218, Inc. I do CTB –TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR EM ATE 20%. Alegação que não houve nenhuma informação via correios ou qualquer outro meio de comunicação possível da referida suposta infração, como argumentações legais. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, inc. I do CTB, Código: 745-5/0, ocorrida em **03/04/2021**, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R001327301**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração de trânsito foi expedido fora do trintídio legal. Argui ainda que, a Notificação de Imposição de Penalidade de Infração – NIP nunca foi entregue ao Recorrente, pois, devolvido ao remetente (SEINFRA/SIT).

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações do Recorrente foi acostada, conforme determinação do **Art. 5º da Resolução 299/2008**, do CONTRAN, pugna pelo cancelamento do auto de infração, e o seu consequente arquivamento, por asseverar a desconformidade do ato administrativo.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, **APENAS no que se referem à ausência de NAI E NIP, devem prosperar.**

Em que pese os fatos narrados se limitem a admitir a infração de trânsito, o Recorrente lança mão de argumentos que no seu livre convencimento, são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito.

Quanto ao ponto da impugnação, razão assiste ao Recorrente, pelo menos no que concerne à sua alegação de não notificação pelos Correios, pois, as informações constantes no “Relatório de Auto de Infração - Estrato”, com “AR”BT287167112BR da NIP – Notificação de Imposição de Penalidade de Infração, comprovando assim, as tentativas frustradas de entrega daquela correspondência no seu endereço, nas datas de 06/09/2021, 07/09/2021 e 08/09/2021.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão do Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, **ausência de notificação de imposição de penalidade de infração de trânsito praticada, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT) em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, e nem recebido por terceiros de sua família, ou até o porteiro do prédio. Veja-se que a justificativa da devolução não é de recusa de recebimento do objeto, mas por ausência do destinatário.**

¹ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ainda se valendo da disposição legal aplicável (CTB, artigo 282), a NAI notificação de imposição autuação de trânsito e NIP Notificação de Imposição de Penalidade de Infração postal ou pessoal poderia ser suprida por qualquer outro meio tecnológico hábil de comunicação, que assegurasse a ciência das notificações da infração de trânsito, como é o caso da publicação da notificação através de edital em diário oficial, no caso do Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), no DOE/BA sendo essa a regulamentação dada ao artigo supra citado pela Resolução CONTRAN 619/2016. Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Entretanto, não houve publicação da Notificação de Imposição de Penalidade de Infração de Trânsito no DOE, conforme evidenciado na “consulta de histórico do auto de infração” do Sistema de Multas de Trânsito (SMT), pelo que resta como inquestionável a inexistência de notificação prévia à imposição da penalidade ora discutida, pelo que não a considero como válida.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no verbete de n.º 312, abaixo transcrito:

Súmula 312 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. (Súmula 312, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, que mesmo sem negar o cometimento da infração do art. 218, inc. I do CTB, restou patente o não recebimento da NIP - Notificação de Imposição de Penalidade de Infração de Trânsito, seja por meio postal, pessoal ou por edital através do DOE/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS da inobservância do disposto no art. 282 do CTB, considerando o Auto de Infração nº. R001327301, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento lavrado contra LUCIANO ALMEIDA CUNHA.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R001327301, insubsistente**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de Novembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI